Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3281/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23857/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1775228
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração pela remessa intempestiva e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Maria Cecilia Amendola da Motta**, Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir o item “3” da Decisão **DSG - G.JD - 10376/2016**, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do Contrato n° 48/2012, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta (CPF/MF 724.551.958-72), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 10376/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.444, do dia 11 de novembro de 2016, que assim decidiu:

> *1.Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1ºTermo Aditivo ao contrato nº 48/2012 em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º, II e III do RITC;*
>
> *2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;*
>
> *3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta, ordenadora despesas, pela remessa intempestiva a está Corte de Contas dos documentos relativos à execução contratual, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) por meio da análise ANA - DFE - 5256/2019, manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja excluída a multa aplicada contra o recorrente.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas, PAR - 4ª PRC - 12676/2019, que opina pelo Conhecimento e Provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Primeiramente, constata-se que foram observados os artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Compulsando os autos, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que compõe a Execução Financeira do Contrato n° 48/2012, cujo ultimo pagamento se deu em **07/08/2014** (fls. 271 dos

autos originais), sendo remetido a esta Corte de Contas em **22/05/2015** (fls. 266 dos autos originais) não atendendo assim ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012[1], vigente à época.

Em suas razões, alega a recorrente que apesar não pode ser imputada a recorrente a multa mencionada, uma vez que apesar de ter assinado o contrato, conforme documento de folhas 5 a 7 do processo em epígrafe, em 02/04/2012, foi exonerada, através do Decreto “PE" n. 536, de 02/04/2012, conforme publicação no DIOGRANDE n. 3.493, de 03/04/2016, pág. 8, anexo.

Argumenta, ainda, que se quer chegou a realizar algum pagamento referente ao contrato.

À vista disso, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções impede que medidas restritivas de direitos superem a dimensão estritamente pessoal do infrator atingindo terceiros. Refere-se ao postulado previsto no art. 5º, XLV, da CF, nos seguintes termos:

> *“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.*

A Primeira Turma do STF por meio do Informativo n° 791, reafirmou a aplicação do princípio em análise no caso de sanções por ato de gestão anterior, vejamos:

> *Administração Pública e princípio da intranscendência*
>
> ***O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pelo STF, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres públicos**. Com base nessa orientação e, com ressalva de fundamentação do Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma, em julgamento conjunto, negou provimento a agravos regimentais em ações cautelares ajuizadas com a finalidade de se determinar a suspensão da condição de inadimplente de Estado-Membro, bem como das limitações dela decorrentes, com relação a convênios com a União. Na espécie, em face de decisões que julgaram procedentes os pedidos a favor dos entes federativos, a fim de suspender as inscrições dos requerentes de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União, foram interpostos os presentes recursos. A Turma consignou que, **em casos como os presentes, em que os fatos teriam decorrido de administrações anteriores e os novos gestores estivessem tomando providências para sanar as irregularidades verificadas, aplicar-se-ia o princípio da intranscendência subjetiva**. O propósito seria neutralizar a ocorrência de risco que pudesse comprometer, de modo grave ou irreversível, a continuidade da execução de*

[1] A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Nesse sentido, a tomada de contas especial seria medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição dos entes nos cadastros de restrição aos créditos organizados e mantidos pela União. O Ministro Marco Aurélio asseverou que, por se tratar de governança, preponderaria o princípio contido no art. 37 da CF, ou seja, o da impessoalidade. ***Precedentes*** *citados: ACO 1.848 AgR/MA (DJe de 21.11.2014) e ACO 1.612 AgR/MS (DJe de 12.12.2014).AC 2614/PE, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614)AC 781/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) AC 2946/PI, rel. Min. Luiz Fux, 23.6.2015. (AC-2614) (Grifei e destaquei)*

Desta feita, o lastro probatório ofertado permite concluir que a Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta deixou o cargo de Ordenadora de Despesas do Órgão (2012) antes mesmo que expirasse o prazo de execução do contrato (2014) quando, então, surgiu a obrigatoriedade de remessa da prestação de contas à Corte Fiscal.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada a recorrente no comando do item “3” e, consequentemente o prazo determinado no comando do item “4”.

Para mais, avançando na questão, deve ser aplicado ao caso, como medida suficiente, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO. ***A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação*** *aos gestores do órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios. (AC00 - 343/2019, Processo: TC/03190/2014/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei)*

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO DO SERVIDOR – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. ***Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada****. (AC00 - 369/2019, Processo: TC/08038/2015/001, Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 27/03/2019). (grifei e destaquei)*

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO –TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – RECURSO PROVIDO – REGISTRO DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA.* ***A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e excluir a multa infligida.*** *(AC00 - 768/2019, Processo: TC/00502/2014/001, Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 16/04/2019). (grifei e destaquei)*

Em adição, com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB e as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...) (Destaquei)*

Desta forma, com base nas disposições transcritas acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **DSG - G.JD - 10376/2016**, no item "3", considerando, ainda, que a presente contratação fora julgada como regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, seguindo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Maria Cecilia Amendola da Motta (CPF/MF 724.551.958-72), Ex-secretária de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "3" da Decisão DSG - G.JD - 10376/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Execução Financeira do Contrato n° 48/2012, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n° 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas.

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.LBA